

São Paulo, 05 de Abril de 2017.

Ao

**Governo do Estado de São Paulo**

**Câmara Municipal de São Caetano do Sul**

**Setor de Licitações e Contratos**

**São Caetano do Sul**

**Ref: Pregão Presencial nº 02/2017 - Processo nº 71987/2016**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**At.: Sr. Autoridade do Pregão – A/C do Sr. Fernando Julio Teixeira**

A **AIRSEL - Ar Condicionado Ltda.** com sede na Rua Porangaba, 333 - S. Paulo-SP - inscrita no CNPJ sob no. 00.093.791/0001-41, por seu representante legal abaixo assinado, vem a nossa empresa nos prazos e forma previstos no **Art. 4º - XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/02**, apresentar tempestivamente seu:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **LUIZ GESSIVALDO DE JESUS SILVA - EPP** para o pregão acima referenciado, por desatender a item editalício como veremos a seguir.

**RAZÕES DE RECURSO:**

Senhor Presidente, a **RECORRENTE** está irredignada com a decisão prolatada por esta Comissão de Licitação, que resolveu **HABILITAR** a empresa **LUIZ GESSIVALDO DE JESUS SILVA - EPP** a



Engº Selmir Ramos Persir.

partir de agora designada **RECORRIDA**, mesmo tendo está deixado de apresentar documento de habilitação técnica imprescindível a sua habilitação como demonstramos abaixo:

Solicita o edital em seu **item 10.1 letra b (Da qualificação técnica)**:

" Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto licitado" (grifo nosso)

Analisando os documentos da empresa **RECORRIDA com o item editalício acima**, é notório que esta empresa não realizou serviços similares se comparados ao objeto da especificação como poder ser verificado abaixo

Solicita o edital e seu **item 2 DO OBJETO DA LICITAÇÃO**:

## 2. DO OBJETO

2.1 "A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização (grifo nosso) manutenção preventiva e corretiva COM INCLUSÃO DE PEÇAS em todo legado existente, do sistema de climatização e exaustão, ou seja, no sistema de resfriamento de água central (chiller, marca TRANE, modelo CGAD150FK400AT00 Série: B1108C0015), nos condicionadores de ar individuais (Split Hi Wall, Split Piso/Teto, de janela), nos equipamentos exaustores, nas caixas de ventilação, nos dutos de ar, nos fan-coil, nas Bombas de água, nas conexões e rede de distribuição de água gelada....."

Analisando o item 10.1 letra b e o item 2 do Edital e confrontando-os com o único **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido pela **RECORRIDA** conclui-se sem a mínima dúvida, que este **Atestado** não comprova a capacitação técnico operacional da **RECORRIDA**, pois em nenhum momento o mesmo informa que a **RECORRIDA**, executou o serviços de OPERACIONALIZAÇÃO conforme definido no item 2 DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Para embasar nossa solicitação e o acima exposto, respeitadamente informamos os seguintes artigos da Lei 8.666/93 e a opinião de renomados juristas a respeito deste assunto, para que a decisão a ser tomada por esta autoridade seja a mais **justa, legal e adequada**:

De acordo com o Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, nobre professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, lecionando Direito Administrativo e Fundamentos do Direito Público, Doutor em Direito Administrativo pela mesma Universidade, o mesmo ensina:



Engº Selmir Ramos Persi.

## 1) O ATO CONVOCATÓRIO

*"A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital, destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual". (pag. 98 - Licitação e Contrato Administrativo - Editora Malheiros - 2ª Edição).*

A normação prévia é condição essencial do tratamento isonômico devido aos licitantes, ao propiciar a identidade de sua situação básica inicial (iguais informações para todos) e impedir a flutuação, quando do exame das condições subjetivas individuais e das propostas, dos critérios decisórios (igual tratamento para todos).

Por isso, o edital é intocável após a divulgação: qualquer mudança importa na retomada do certame desde a origem (art. 21 - parágrafo 4º da Lei Federal 8.666/93).

*"O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrentes, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato". E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41-caput da Lei Federal 8.666/93) donde indicar-se, como essencial às licitações o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º - caput da Lei Federal 8.666/93).*

Ao comentar o art. 41 da Lei Federal 8.666/93, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" pag. 332, nos informa:

*"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, com relação ao mesmo artigo, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pag. 88 o mesmo é categórico:

*"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços"*

  
Engº Selmir Ramos Pers



Ainda, de acordo com os Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld em sua obra Licitação e Contrato Administrativo - Ed. Malheiros, pag. 98 e do Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, cit., pag. 110:

*"O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrentes, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato."*

A Comissão e a autoridade recursal não podem interpretar as cláusulas pertinentes desconsiderando sua finalidade. Caso contrário, a habilitação seria um fim em si, instaurando a irracionalidade e violando os princípios da licitação.

A decisão sobre a qualificação é um sim ou um não, inadmitindo gradações. Por ela, se apura apenas a suficiência ou insuficiência das condições subjetivas, não os diversos graus de suficiência. Provada a presença de todas as condições a tanto necessárias, o licitante será habilitado. **NA SITUAÇÃO INVERSA, SERÁ ELIMINADO.**

#### DOS PEDIDOS:

Demonstrado com clareza o descumprimento ao item 10.1 letra b do Edital pela empresa LUIZ GESSIVALDO DE JESUS SILVA-EPP, **REQUER** a nossa empresa respeitosamente de Vossa Senhoria o que segue:

- A inabilitação da empresa RECORRIDA por descumprimento claro e evidente de item editalício, lembrando mais uma vez mais que a administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (**art. 41-caput da Lei Federal 8.666/93**)
- Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior;

Nestes termos

Pede Provimento.

  
Eng. Selmir Ramos Persin  
Representante Legal

*Eng. Selmir Ramos Persin*

00 093 791/0001-41

**AIR SEL AR  
CONDICIONADO LTDA**

Rua Porangaba, 333  
CEP: 04136-020  
SÃO PAULO - SP